

TC 009.212/2013-2 (3 peças)

Tipo: representação

Unidade jurisdicionada: Município de Urbano Santos/MA

Representante: Município de Urbano Santos/MA

Representado: Abnadab Silveira Leda, CPF 062.095.213-04, ex-prefeito municipal

Advogado: Márcio Endles Lima Vale, OAB/MA 6.430

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação formulada pelo Município de Urbano Santos/MA, por intermédio de sua procuradoria jurídica, versando sobre possíveis irregularidades relacionadas à inadimplência do ente federado perante o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), relativa à Irregularidades na execução financeira do Convênio 378.152, firmado na gestão do Sr. Abnadab Silveira Leda, CPF 062.095.213-04, visando à concessão de apoio financeiro para implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima - PGRM, no valor de R\$ 1.264.823,34, sendo R\$ 632.573,34 descentralizados pelo Governo Federal e R\$ 632.250,00 à guisa de contrapartida

HISTÓRICO

2. A atual prefeita, Sra. Iracema Cristina Lima Vale, por meio de advogado legalmente constituído (peça 2, p. 1), traz ao conhecimento do TCU (peça 1) que o Município encontra-se na listagem dos entes públicos inadimplentes no âmbito federal em razão de o ex-prefeito, Sr. Abnadab Silveira Leda, responsável pela execução do ajuste em tela, haver descumprido sua responsabilidade de gestor público, gerindo de forma temerária os recursos repassados, o que ocasionou o registro de inadimplência por irregularidades na gestão financeira do ajuste.

3. A gestora municipal alega que a situação tem gerado danos de toda sorte ao ente federado, prejudicando os municípios e o interesse público, já que impede o oferecimento das políticas públicas financiadas com recursos obtidos junto aos órgãos federais.

4. A responsável pela municipalidade demonstra que, desde sua posse em janeiro de 2013, tem feito uma série de diligências a fim de sanar a situação, já tendo acionado o FNDE e representado civil e criminalmente contra o ex-prefeito junto ao Ministério Público Federal (peça 1, p. 3-4).

5. Ainda segundo a prefeita, há graves deficiências no órgão federal concedente, que já deveria ter instaurado o processo de tomada de contas especial para apurar a responsabilidade do ex-gestor, retirando o Município da situação de inadimplência, conforme determina o art. 4º da IN/TCU 71/2012 c/c a IN/TCU 35/2000.

6. Assim, pede o reconhecimento da presente representação para que, no âmbito do TCU, sejam instaurados os procedimentos cabíveis e com isto, sejam apuradas e impostas as responsabilidades ao ex-gestor, bem como avaliada a possibilidade de responsabilização solidária ao responsável do órgão concedente, caso verificada a desídia e a deficiência quanto à instauração da tomada de contas especial.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do RI/TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como se encontrar acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade perpetrada na gestão de recursos federais.

8. Além disso, a prefeita municipal, representando o Município convenente, possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso III do art. 237 do RI/TCU.

9. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do RI/TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo diploma regimental.

EXAME TÉCNICO

10. Em consulta ao SIAFI e ao Portal da Transparência (peça 3, p. 2 e 15), verifica-se que o referido convênio encontra-se na situação de inadimplente, tendo sua vigência expirado em 31/12/2002, com prazo de prestação de contas findo a 1º/3/2003. Ainda segundo o que consta do SIAFI, do montante liberado à Prefeitura Municipal, a inadimplência na execução financeira corresponderia a R\$ 79.073,34, associados em grande parte à primeira parcela liberada.

11. As solicitações feitas ao TCU (instauração de TCE e retirada da inadimplência) não são, em princípio, atribuições de sua competência, tendo em vista que a instauração do processo de tomada de contas especial é dever da autoridade competente do repassador dos recursos, no caso o FNDE, que deve adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano e, ao final, caso o mesmo persista, instaurar processo específico de TCE, segundo arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que revogou a IN/TCU 56/2007.

12. Da mesma forma, a inscrição do signatário do convênio e gestor dos recursos conveniados no cadastro de devedores não compete ao TCU, pois também deve ser feita pela autoridade competente, como orienta o art. 15 da mesma IN.

13. De forma idêntica, é também junto ao órgão repassador é que devem ser tomadas as providências visando à suspensão da inadimplência e à liberação do Município para voltar a receber recursos federais, em conformidade com o previsto no art. 5º, §§ 2º e 3º da IN/STN 1/1997, alterada pela IN/STN 5/2001, vigentes à época, bem assim com o disposto nos arts. 15 e 16 da multicitada IN 71/2012.

14. Quanto à responsabilização dos agentes públicos pela não instauração do devido processo de tomada de contas especial, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que, ocorrendo inércia da administração na apreciação das contas e na instauração da respectiva tomada de contas especial, é possível a responsabilização daqueles que lhe derem ensejo, visto que o ordenador de despesa da unidade concedente tem prazos definidos para se pronunciar sobre a prestação de contas a ele submetida, nos termos do §7º do art. 10 do Decreto 6.170/2007.

15. Embora haja a possibilidade legal para a responsabilização dos agentes repassadores, o Tribunal vem adotando postura mais pedagógica em relação aos jurisdicionados, determinando a adoção de medidas corretivas para evitar a ocorrência das falhas constatadas (acórdãos 64/2007-TCU-2ª Câmara, 206/2007-TCU-2ª Câmara, 33/2008-TCU-1ª Câmara, 668/2008-TCU-Plenário, entre outros).

16. Por outro lado, considerando as disposições da Portaria Segecex 13/2011 e seu anexo, entende-se que a atitude do gestor omissa, ainda que falha grave, não enseja proposta de aplicação de multa nem de determinação e, a princípio, deve ser apenas levada a seu conhecimento, para adoção das

medidas cabíveis.

CONCLUSÃO

17. As solicitações feitas pelo Município de Urbano Santos/MA nesta representação são de competência originária do FNDE, órgão concedente dos recursos, não competindo ao TCU manifestar-se, neste momento, acerca da regular aplicação dos recursos, sob pena de supressão das instâncias de controle.

18. Por isso, nesta assentada, deve o TCU determinar ao órgão repassador que ultime a análise da prestação de contas em tela, se ainda for esse o caso, e/ou instaure a devida tomada de contas especial, alertando-o das conseqüências e possíveis sanções aplicáveis à autoridade omissa no cumprimento deste mister.

19. Desta feita, o TCU deve dar ciência ao FNDE sobre o registro de inadimplência do Convênio 378.152, sem a instauração do devido processo de tomada de contas especial, tendo em vista o fim da vigência do ajuste em 31/12/2002, o que afronta, sobremaneira, o art. 31, §§ 7º e 8º da IN/STN 1/1997.

20. Cópia da deliberação proferida deve ser encaminhada ao representante, para conhecimento.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

21. Entre os benefícios do exame desta representação podem-se mencionar outros benefícios diretos com impactos sociais positivos, constante da Portaria Segecex 10/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante todo o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

- a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno deste Tribunal para, no mérito, tê-la por procedente;
- b) comunicar à Prefeitura de Urbano Santos/MA, na pessoa da atual prefeita municipal, Sra. Iracema Cristina Lima Vale, por meio do procurador Márcio Endles Lima Vale, OAB/MA 6.430, que, na forma dos arts. 3º, 4º e 15 da IN/TCU 71/2012, a instauração de processo de tomada de contas especial, a inscrição de responsável no cadastro de devedores da União e a suspensão da inadimplência cabem à autoridade competente do órgão repassador dos recursos, no caso do FNDE;
- c) dar ciência ao FNDE sobre o registro de inadimplência do Convênio 378.152, sem a instauração do devido processo de tomada de contas especial, tendo em vista o fim da vigência do ajuste em 31/12/2002, omissão essa que configura afronta ao art. 31, §§ 7º e 8º da IN/STN 1/1997, e pode ensejar a responsabilização dos agentes públicos por inércia da administração, caso não seja prontamente regularizada tal situação;
- d) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao FNDE e ao Município de Urbano Santos/MA; e
- e) arquivar o presente processo.

São Luís (MA), 6 de maio de 2013.

(assinatura eletrônica)

José de Ribamar R. Siqueira Júnior
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. 4234-0